



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.231, DE 2006

(Do Sr. Cezar Schirmer)

Dispõe sobre a gratuidade de estacionamento em hipermercados e assemelhados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2889/1997.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado o direito à gratuidade para a permanência de até 3 (três) horas em estacionamento de centro comercial, hipermercado ou estabelecimento assemelhado para os consumidores que comprovarem a aquisição de bens ou serviços de valor igual ou superior a R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 1º O direito de que trata o *caput* não se aplica a estabelecimento que não disponham de estacionamento próprio ou que conte com menos de 20 (vinte) lojas.

§ 2º O direito à gratuidade prevista no *caput* só é garantido mediante a apresentação de nota ou cupom fiscal no valor igual ou superior ao previsto nesta lei, determinado no momento da saída do veículo do estabelecimento.

§ 3º A nota ou cupom fiscal deve ser do mesmo dia que o serviço de estacionamento foi utilizado ou, em caso de saída após a meia-noite e antes das oito horas da manhã do dia seguinte, do dia anterior.

§ 4º O valor previsto no *caput* será reajustado a cada 5 (cinco) anos) pela taxa de inflação acumulada no período, medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPC-A, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro, que venha a substituí-lo.

§ 5º No caso de centro comercial, o direito à gratuidade aplica-se à aquisição de bens ou serviços em qualquer dos estabelecimentos que o compõem.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento das disposições desta lei será feita pelos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o infrator a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ocorrência, assim como às penalidades agravantes previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor contados 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito que se luta no Brasil para acabar com a ganância das administradoras de centros comerciais em cobrar pelo estacionamento aos seus consumidores.

Algo que antes era entendido como um diferencial, uma comodidade para os clientes desses estabelecimentos, tornou-se fonte de renda para o locador de imóveis comerciais. Infelizmente, a utilização cada vez maior dos centros comerciais pelos consumidores, que se deslocaram dos centros da cidade para esses estabelecimentos, favoreceu a implantação dessa prática cada vez mais disseminada no País.

Várias são as tentativas de acabar com esta distorção, sendo o exemplo mais recente o de São Paulo, no qual a Câmara dos Vereadores teve sua lei vetada pelo Prefeito José Serra que alegou que “a lei seria inconstitucional porque a Constituição Federal atribui aos Estados e à União - e não ao município - a competência para legislar sobre direito econômico”, como registrou a Agência Estado (www.agemado.com.br).

Diante do exposto, para poder colocar um fim a esta prática, submeto à apreciação dos nobres Parlamentares este projeto de lei, na expectativa de contar com seu indispensável apoio.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2006.

Deputado CEZAR SCHIRMER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
